



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 659/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

058ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/06/2013

PROCESSO Nº 1/1848/2008 AI: 1/2008.04756-5

RECORRENTE: CHAVES S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PEDRA DOLIMITA ADQUIRIDA DE PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO NÃO APLICÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisições de pedra dolomita de pessoas físicas, operações não amparadas pelo benefício do diferimento nos termos da legislação aplicável à época.*
- 2. Processo de consulta formal tomado sem efeito em virtude do artigo 897-A do RICMS/CE, nulidade afastada.*
- 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.*
- 4. Recurso Voluntário, conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CHAVES S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA F NOS PRAZO

REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS QUANDO EMITIU NOTAS FISCAIS DE ENTRADA PARA ACOBERTAR A ENTRADA DE PEDRA DOLOMITA (PEDRA DOLOMITICA) DE PESSOA FISICA EM ESTADO NATURAL DURANTE O EXERCICIO DE 2005, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO."

A Recorrente apresentou impugnação administrativa por meio da qual alegou a nulidade da ação fiscal em virtude do impedimento da autoridade administrativa, e a improcedência sob o argumento de que as operações em questão estariam amparadas pelo benefício do diferimento do ICMS.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual repisou os seus argumentos de defesa apresentados na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de pedra dolomita adquirida de pessoas físicas não contribuintes de ICMS.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade da ação fiscal em virtude de ter apresentado em 28/07/2003 processo de consulta formal à CATRI cujo objeto era justamente a tributação das operações em questão, consulta esta que não fora respondida e que, portanto, ensejaria a aplicação da previsão contida no artigo 892 do RICMS/CE.

No mérito a Recorrente alega a improcedência do auto de infração sob alegativa de que as operações em questão estariam amparadas pelo benefício do diferimento do ICMS.

Ocorre que, analisando detidamente o caso em questão entendo que não os argumentos alegados pela Recorrente em sua defesa não tem como prosperar.

Isto porque, no que se refere à nulidade da ação fiscal, conforme restou consignado na decisão recorrida, em 30/01/2004 a Coordenação da Administração Tributária encaminhou à Recorrente o Despacho nº 826/2004 proferido nos autos do seu processo de consulta formal, por meio do qual notificou a empresa contribuinte do teor do artigo 897-A.

Assim, desde a sua intimação, que se deu em janeiro de 2004, a Recorrente estava ciente que o processo de consulta anteriormente formulado não possuía mais efeitos, sendo necessária a apresentação de uma nova consulta com



vistas a assegurar os efeitos legais previstos na legislação tributária do ICMS, tal como aquele previsto no artigo 892 do RICMS/CE.

Passaram-se 05 (cinco) anos e a Recorrente ficou inerte no que se refere a apresentação do novo processo de consulta formal acerca da matéria objeto do presente auto de infração, motivo pelo qual entendo que não há como se aplicar a previsão contida no artigo 892 do RICMS/CE, tendo em vista que no caso em questão a Recorrente não se encontrava amparada por processo de consulta válido.

No que se refere ao mérito da presente autuação, também entendo que não tem como prosperar o argumento da Recorrente, haja vista que as operações de entrada de pedra dolomita adquirida de pessoas físicas não se encontravam amparadas pelo benefício do diferimento previsto no artigo 13, I do RICMS/CE, pois à época o mencionado benefício somente se aplicava às operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, o que não é o caso em questão.

Somente com o advento do Decreto nº 28.329, de 27/07/2006 é que o benefício do diferimento passou a abranger também todas as operações com minerais primários como é o caso da pedra dolomita.

Assim, considerando que a legislação aplicável ao caso na época, qual seja, o artigo 74, III do RICMS/CE, estabelecia a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS quando da emissão da respectiva nota fiscal de entrada, entendo que de fato a Recorrente descumpriu a obrigação tributária principal de recolher o ICMS incidente sobre as mencionadas operações de entrada.

Ressalto, contudo, que como no caso em questão todas as operações encontravam-se devidamente escrituradas pela Recorrente, não havendo que se falar em dolo, fraude ou simulação, entendo que a penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, que corresponde a 50% do imposto devido.

Por fim, cumpre mencionar que em razão do Princípio da não cumulatividade aplicável ao ICMS, no caso em questão o valor do principal a ser recolhido a título de ICMS pela Recorrente após o julgamento do presente processo administrativo enseja o seu direito ao crédito correspondente na sua escrita fiscal.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja mantida a exigência do ICMS no caso em questão, mas com a penalidade por atraso no recolhimento do imposto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CHAVES S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade, pois a recorrente em 28 de julho de 2003 formalizou a consulta junto à SEFAZ, cuja matéria é a mesma que resultou a presente autuação. Preliminar afastada com base no exposto no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal,



aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, atraso de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 26 de SETEMBRO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valenté
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator